



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.650 - SP (2011/0047415-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE
E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO.

O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contribuição sindical é compulsória, nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT, aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, e de que o desconto da referida contribuição sindical pode ser recolhido pelas entidades incluídas no rol dos beneficiários, previsto no art. 589 da CLT. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.650 - SP (2011/0047415-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE
SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES
CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 359):

"ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da agravante teve a seguinte ementa (fl.166):

"AÇÃO ORDINÁRIA - Contribuição sindical - Suscitado conflito negativo de competência - Fixada a competência da Justiça Estadual para a solução da lide - Sentença proferida anteriormente à EC 45 - Prorrogação de competência - Contribuição sindical - Natureza compulsória com finalidade específica - Recurso não provido".

Reitera a agravante a alegação de ofensa aos arts. 586 e 589 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando as mesmas razões do recurso especial; em síntese, que o recorrido não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para recolher a contribuição sindical, mas a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil ou estabelecimentos bancários nacionais, e que é indevida a referida contribuição, em respeito ao princípio constitucional da liberdade de associação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.650 - SP (2011/0047415-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO.

O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contribuição sindical é compulsória, nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT, aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, e de que o desconto da referida contribuição sindical pode ser recolhido pelas entidades incluídas no rol dos beneficiários, previsto no art. 589 da CLT. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece ser conhecido o recurso quanto aos artigos de lei apontados por violados, porquanto verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contribuição sindical é compulsória, nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT, aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, e o desconto da referida contribuição sindical pode ser recolhido pelas entidades incluídas no rol dos beneficiários, previsto no art. 589 da CLT. Incidência da Súmula 83/STJ.

De fato, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes precedentes:

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO.

1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(RMS 30.930/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA A IMPETRAÇÃO. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A AÇÃO COM A RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS.

1. À luz do art. 589 da CLT, o Sindicato está legitimado à impetração de mandado de segurança que visa ao recebimento da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, uma vez que é o titular do direito material postulado. Precedentes: RMS 14.628/TO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2/10/2003, DJ 9/12/2003 p. 251; REsp 656.179/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 27/9/2007 p. 224; AgRg no REsp 688.577/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2009, DJe 13/11/2009.

2. No caso dos autos, anota-se que o Tribunal Estadual julgou extinto o processo porque 'o sindicato não instruiu a ação com a relação dos associados que deverão sofrer o desconto', tratando do tema 'contribuição confederativa', e não da contribuição sindical compulsória tratada na inicial do mandamus.

3. Os autos devem retornar à Corte de origem para que proferido novo julgamento, pertinente à matéria constante da inicial do mandado de segurança, afastada, desde já, a necessidade da relação dos associados.

4. Recurso ordinário provido."

(RMS 31.479/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27.4.2010, DJe 5.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA COMPULSÓRIA PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos. Precedentes 3. Recurso ordinário provido".

(RMS 26.254/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 25.11.2008.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047415-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 6.650 / SP**

Números Origem: 30342003 40820559 994051101981 99405110198150001

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE E
LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE E
LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.